



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS DA COMARCA
DE CURITIBA/PR.**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO
EMPRESARIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO.
CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E
SUBSTANCIAL. APRECIAÇÃO URGENTE.**

INDUSPEL EMBALAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.688.318/0001-56 e Inscrição Estadual nº 90356004-58, com sede na R. Gouber Pinto Dionísio, nº 85, Bairro Cidade Industrial de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 81.460-140; **CURITIBA EMBALAGENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.994.243/0001-68 e Inscrição Estadual nº 90928336-12, com sede na Rua Dr. José Czaki, nº 279, Bairro Chapada, na Cidade de Araucária, Estado do Paraná, CEP: 83.707-744; **PORTO INDÚSTRIA DE PAPEL E ARTEFATOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.452.935/0001-93, com sede na Rua Leonardo Novacki, nº 550, Vila Conceição, Porto Amazonas/PR, CEP 84.140-000; **INDUSPEL TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.177.838/0001-71, estabelecida na Rua Bom Jesus do Iguape, 3634, Bairro Boqueirao, Curitiba/PR, CEP: 81650-030 e **OUROPAK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.960.984/0001-06 estabelecida na Rua Bom Jesus de Iguape, 3634 - Boqueirão, Curitiba - PR, CEP 81650-030, por seus advogados ao final subscritos, vêm,





respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

em litisconsórcio ativo e sob consolidação processual e substancial, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Tendo em vista os efeitos pretendidos e decorrentes do procedimento recuperacional, e ainda os prazos legais que devem ser cumpridos para a correta finalização do processo com o objetivo esperado, qual seja, a reestruturação econômica das Requerentes, importante que este r. Juízo determine a prioridade na tramitação do feito.

O direito à prioridade de tramitação dos processos falimentares encontra-se disposto no artigo 189-A da Lei nº 11.101/2005, evidenciando que os procedimentos que envolvam o processo falimentar terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

No mesmo sentido, o art. 79 da LRF confere preferência na ordem dos feitos, em qualquer instância, aos processos e procedimentos referentes ao tema falimentar, sendo que referidas disposições apenas refletem a celeridade processual garantida pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.





Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará prejuízo às requerentes, bem como aos seus credores, e ainda ao fluxo de retomada econômica do grupo, o que, evidentemente, não pode ocorrer, sob pena de perdimento do resultado útil processual.

Dessa forma, requer-se que seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do artigo 189-A da Lei nº 11.101/2005.

II. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, tal como delineada pela Lei 11.101/2005, corporifica a concretização do mandamento constitucional estampado no artigo 170 da Constituição Federal, que elege como pilares da ordem econômica a função social da propriedade, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a preservação do pleno emprego e a garantia de existência digna a todos. É sob essa perspectiva que as Requerentes, reconhecendo na superação da crise empresarial um dever de tutela que transcende o interesse privado, submetem-se ao Poder Judiciário, por meio do presente instituto, na expectativa de ver preservada a atividade produtiva e, com ela, os empregos, a renda e o bem-estar social dela decorrentes.

III. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Antes de iniciar a exposição das razões que justificam este pedido de recuperação judicial e autorizam o deferimento de seu processamento, as Requerentes demonstram a pertinência e o cabimento do litisconsórcio ativo ora estabelecido.





A Lei de Recuperação Judicial disciplina minuciosamente a possibilidade de consolidação substancial, possibilitando um pedido conjunto àquelas sociedades que, em decorrência de fatores mercadológicos e/ou de gestão, atuam conjuntamente como verdadeiro grupo econômico de fato.

Com efeito, o artigo 1º da Lei 11.101/2005¹ prevê que podem requerer Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse passo, as Requerentes são, de fato, sociedades empresárias regularmente constituídas, geridas pelo mesmo quadro societário, e que atuam de forma integrada e interligada em uma mesma cadeia produtiva.

A documentação acostada demonstra que as Requerentes INDUSPEL EMBALAGENS LTDA, CURITIBA EMBALAGENS LTDA, PORTO INDÚSTRIA DE PAPEL E ARTEFATOS LTDA e OUROPAK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME ("**Grupo Induspel**") dedicam-se à fabricação e comercialização de papel, embalagens e artefatos de papel, inclusive utilizando-se reciprocamente de suas estruturas para consecução de seus objetivos econômicos.

Aliás, diante da necessidade de distribuição facilitada dos produtos produzidos pelas mencionadas empresas, tem-se que a INDUSPEL TRANSPORTES LTDA foi constituída no ano de 2009 para realizar o transporte rodoviário de cargas da produção das demais, bem como a coleta de insumos em fornecedores, especialmente com o intuito de reduzir a dependência de fretes terceirizados.

¹ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.





Basta um breve cotejo da documentação que instrui a presente exordial para se identificar que a crise financeira assolou todas as empresas que compõem o Grupo Induspel, as quais também assumem a posição de coobrigadas perante diversas instituições credoras e fornecedores de insumos que constituem o rol de credores a serem submetidos ao rito da Recuperação Judicial.

Daí porque, diante da cristalina dinâmica travada entre as empresas, não há dúvida de que a presente Recuperação Judicial deve ser processada mediante a consolidação substancial.

Nestes termos, o artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 tratou das hipóteses de litisconsórcio ativo para a Recuperação Judicial, qualificando-o como facultativo quando sob consolidação processual e, necessário, **quando sob consolidação substancial, atraindo, no último caso, a necessidade de reunião dos ativos e passivos das sociedades postulantes:**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
(grifamos).

A partir do mencionado dispositivo legal, constata-se que a consolidação substancial se refere à prática de considerar como um único ente econômico um conjunto de empresas que, embora formalmente distintas, operam de





maneira integrada, tratando-se de um conceito calcado na ideia de que, apesar da formalidade, **a interdependência entre essas entidades pode ser evidente.**

Segundo, *Fábio Ulhoa Coelho* “a consolidação substancial é viável em casos em que as sociedades operam de maneira integrada, onde a recuperação depende de um tratamento unitário dos créditos” (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2022).

In casu, as quatro hipóteses do art. 69-J estão concretamente demonstradas pelo próprio levantamento de credores do grupo, e pelo cotejo dos contratos sociais das empresas envolvidas. Veja-se:

(A) existência de garantias cruzadas (inciso I): ao menos 21 operações de crédito são expressamente qualificadas, nos próprios instrumentos, como garantias “intercompany”, envolvendo cessão fiduciária de recebíveis, penhor de veículos e de equipamentos e fianças recíprocas entre as sociedades do grupo; destaca-se, a título de exemplo mais evidente, operação junto ao Banco Santander (Brasil) S.A. em que figuram como garantidoras, simultaneamente, a PORTO INDÚSTRIA DE PAPEL E ARTEFATOS LTDA (devedora principal), a INDUSPEL EMBALAGENS LTDA, a CURITIBA EMBALAGENS LTDA, a OUROPAK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e a INDUSPEL TRANSPORTES LTDA (interveniente garantidora real), ao lado de dois avalistas pessoa física comuns, que são os sócios WALDEMAR e VINICIUS;

(B) relação de controle e identidade do quadro societário (inciso II e III): os sócios Waldemar Lopes Martins e Vinicius Morandini Martins figuram, sistematicamente e sem exceção, **como partes do quadro societário das empresas que constituem o Grupo Induspel**, além de constarem como avalistas, fiadores ou devedores solidários pessoa física em operações de crédito de todas elas, o que demonstra a administração e controle comuns.

(C) atuação conjunta no mercado entre os postulantes (inciso IV): como desenrolar lógico da condução uníssona do Grupo Empresarial pelos mesmos sócios, da constituição de garantias recíprocas nas operações firmadas junto aos credores arrolados no rol anexo, além do inequívoco intercâmbio da estrutura de cada uma das empresas requerentes, a atuação conjunta se torna manifesta.

Logo, as Requerentes cumprem com os requisitos legais para configuração da consolidação substancial previstos no caput do artigo 69-J, seja em





virtude do perfil do passivo (interconexão contratual, garantidores comuns, credores comuns etc.), seja porque as atividades empresariais são complementares dentro de uma mesma cadeia produtiva e geridas de forma integrada.

Nesta toada, os precedentes também reconhecem a necessidade de consolidação substancial em hipóteses análogas ao presente caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO GUERREADA QUE DEFERIU OS PEDIDOS DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE GRUPO ECONÔMICO. IRRESIGNAÇÕES DO BANCO CREDOR. I) ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL DAS EMPRESAS REQUERENTES. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA E ANALISADA POR PERITO JUDICIAL, QUE ATESTOU A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO RECUPERACIONAL. **II) PRETENDIDO INDEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. SOCIEDADES PERTENCENTES AO MESMO GRUPO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE DEVEDORAS DEVIDAMENTE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0073956-96.2021.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 16.11.2022)

Assim, a fim de que a Recuperação Judicial postulada seja bem-sucedida, e considerando que a crise acima exposta é nitidamente sistêmica e impacta simultaneamente todas as empresas Requerentes, pede-se a aplicação do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, com a **consolidação substancial do grupo econômico postulante**, o qual exige estratégia uniforme para enfrentamento do difícil contexto vivenciado.





IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”) determina que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”, tendo sido adotado, pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério econômico para sua definição:

*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM [...]. **4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o principal estabelecimento corresponde ao local onde se concentram as atividades empresariais mais relevantes da sociedade, e não necessariamente à sede formal da empresa (AgInt no CC 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 4/10/2018).** 5. A pretensão recursal de afastar a conclusão do tribunal de origem quanto à localização do principal estabelecimento e à centralização das atividades empresariais no estado de Mato Grosso exigiria o reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 0000000000002256293 GO 2026/0016967-1, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 13/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 16/04/2026)*

Por sua vez, o artigo 69-G, § 2º, da LREF, estabelece que, em caso de consolidação processual ou substancial, o juízo do principal estabelecimento entre os devedores é o competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação².

² § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





No presente caso, os estabelecimentos do grupo situam-se no Estado do Paraná, sendo parte substancial deles localizados no município de Curitiba/PR, o que torna sedimentada a competência desta comarca para processamento da presente Recuperação Judicial.

De qualquer sorte, por intermédio da edição da *Resolução TJPR nº 516-OE/2025*, os processos de Recuperação Judicial que tramitam no Estado do Paraná passaram a ser competência das Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação e Judicial e Arbitragem:

Art. 3º. As Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem **terão a competência cível especializada prevista no art. 4º-A da Resolução n.º 93, de 12 de agosto de 2013, e competência territorial em todo o Estado do Paraná.**

Dessa forma, sob qualquer ótica que se analise a questão, torna-se manifesta a competência desta Comarca para processamento da recuperação judicial, seja porque o estabelecimento principal se localiza em Curitiba/PR, seja porque todos os empreendimentos que constituem o Grupo Induspel se localizam, ao menos, no Estado do Paraná, o que traz à baila a supracitada regra de competência instituída por este Poder Judiciário Paranaense.

V. DO HISTÓRICO DO GRUPO INDUSPEL

Em cumprimento ao inciso I do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, as requerentes passam a expor a origem do grupo, sua trajetória de crescimento e as razões objetivas da crise econômico-financeira que hoje as acomete.





O grupo empresarial originou-se em 1998, quando o sócio fundador Waldemar Lopes Martins (“Waldemar”) adquiriu uma empresa falida que comercializava bobinas de papelão, dando origem à empresa Marquezan, que expandiu a linha de produtos para fitas adesivas, filmes plásticos e insumos de embalagens em geral, conforme surgiam oportunidades de mercado.

A partir de 2003, com a aquisição de maquinário usado (incluindo uma onduladeira), Waldemar ingressou no segmento industrial, sendo a INDUSPEL EMBALAGENS LTDA fundada no ano de 2005, iniciando assim a produção de papelão ondulado. A experiência adquirida em aproximadamente 10 anos de comércio de papelão resultou em relevante inovação no mercado, pois a empresa recém fundada passou a vender bobinas de papelão por metro, em vez do modelo tradicional por peso (quilo), o que gerou melhor aceitação comercial em razão da melhor ergonomia para os colaboradores e facilidade de manuseio do produto pelos clientes.

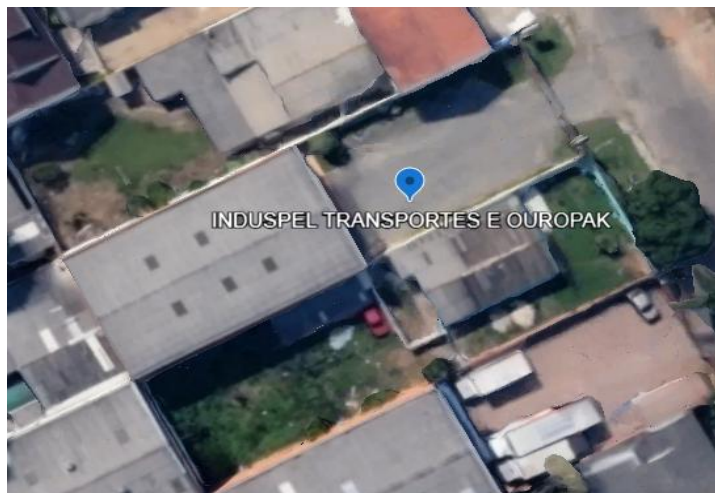




Induspel Embalagens - SEDE
Rua Gouber Pinto Dionísio, nº 85, Cidade Industrial/PR

Para reduzir a dependência de freteiros terceirizados e viabilizar a distribuição para fora de Curitiba, o Grupo criou transportadora própria, nascendo a INDUSPEL TRANSPORTES LTDA no ano de 2009, operando desde a sua origem exclusivamente para demandas internas, focando no abastecimento de insumos e na entrega de produtos aos clientes. Neste mesmo ano foi fundada a empresa Ouropak, desfazendo-se assim as antigas sociedades do Sr. Waldemar e, desta forma, passando todo o controle do grupo para sua gestão.





Induspel Transportes e Ouropak Embalagens
Rua Bom Jesus de Iguape, nº 3634, bairro Boqueirão, Curitiba/PR



Induspel Transportes
Primeiros caminhões e veículos da frota – Ano 2012

Entre 2010 e 2013 o negócio cresceu, de modo que neste ano foi acrescentado ao portfólio da INDUSPEL EMBALAGENS, a linha de caixas de papelão, integrando assim um novo produto à operação, mas cujo retorno financeiro não se concretizou no prazo esperado, gerando o primeiro endividamento do Grupo no ano de 2016.

Com muito trabalho e, ampliando sua área de atuação através da INDUSPEL TRANSPORTES, o grupo conseguiu honrar com todos os seus





compromissos financeiros assumidos e liquidar todos os empréstimos tomados no ano de 2016.



Induspel Transportes
Primeiros caminhões e veículos da frota – Ano 2018

Com estrutura de gestão mais robusta e bem estabelecida Waldemar passou a buscar novas oportunidades de mercado e agindo de forma visionária, em 2019, o Grupo iniciou o projeto de construção da PORTO INDÚSTRIA DE PAPEL E ARTEFATOS LTDA, estrutura erguida do zero na cidade de Porto Amazonas/PR, projeto este fortemente impactado pela pandemia, mas concluído em 2023.





Porto Indústria de Papel e Artefatos
Obras de construção da fábrica

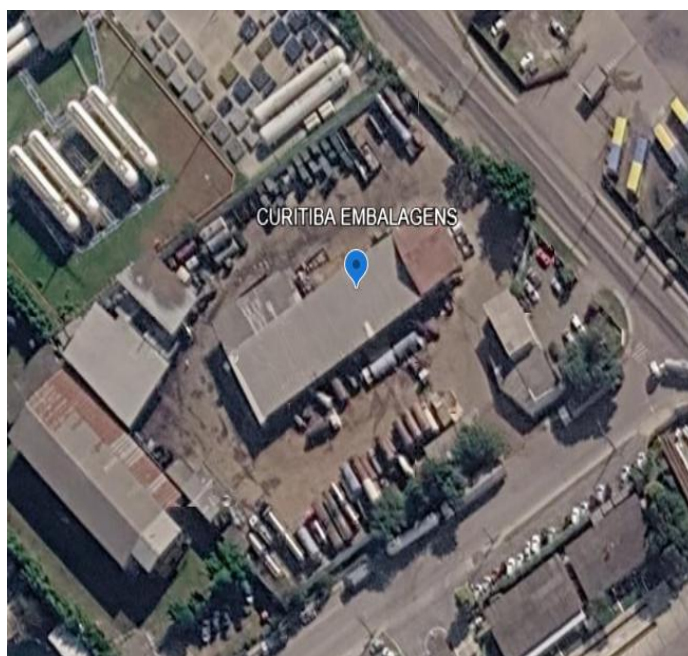


Porto Indústria de Papel e Artefatos
Obras de construção da fábrica





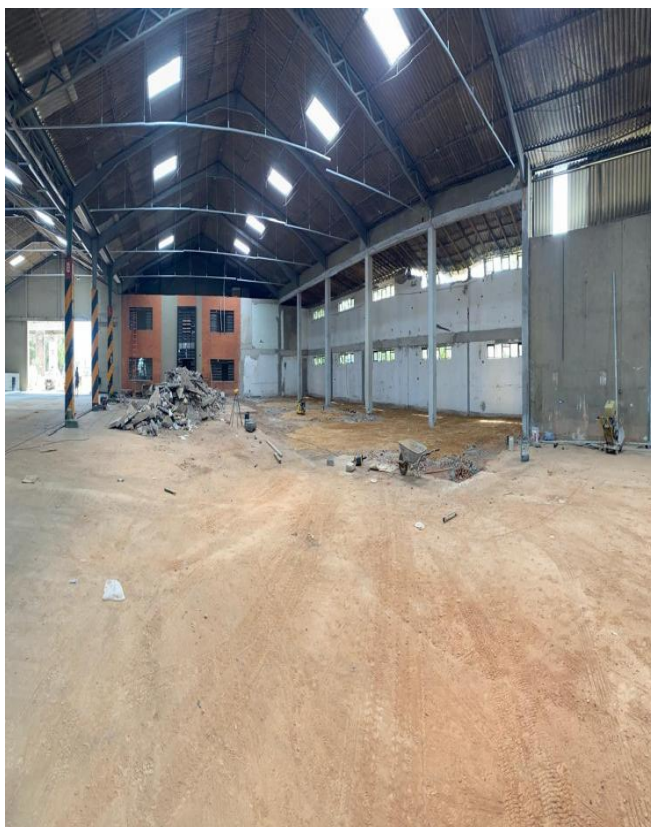
Ainda no ano de 2023, para evitar a interrupção da produção e de suas atividades essenciais, o Grupo precisou adquirir em leilão judicial num processo de falência, o imóvel onde estava instalada a INDUSPEL EMBALAGENS, hoje sede da empresa, movimento necessário, mas que consumiu reservas financeiras significativas.



Curitiba Embalagens
Rua Doutor José Czaki, nº 279, bairro Chapada, Araucária/PR

Neste mesmo período surgiu a oportunidade de montar uma máquina onduladeira completa de chapas de papelão ondulado. Por se tratar de um produto complementar ao portfólio já existente e considerando que os principais clientes apresentavam demanda para tal produto, no mesmo ano de 2023 o Grupo iniciou a reforma de um imóvel alugado para instalar uma nova fábrica de embalagens (CURITIBA EMBALAGENS LTDA), sendo a obra concluída em 2024, estando atualmente todas as empresas em plena operação.





Curitiba Embalagens
Obras de estruturação da unidade

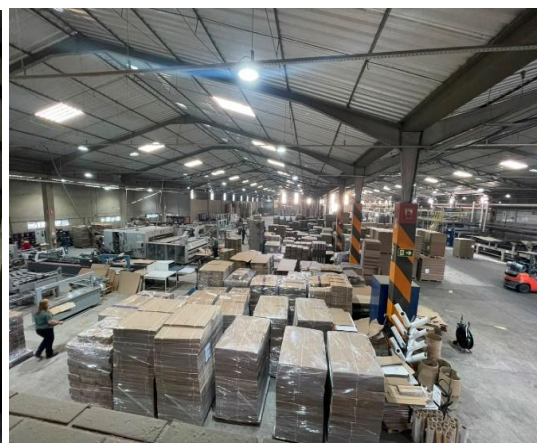
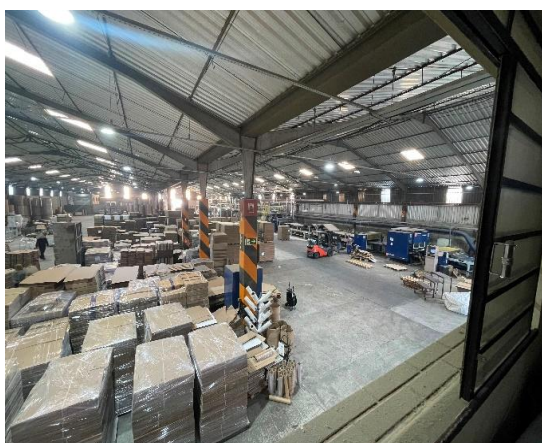
Como se vê, agindo com visão estratégica, o Grupo Induspel não hesitou em investir. Foram feitos aportes expressivos em sua estrutura organizacional, aumentando assim de forma consistente a sua linha de produtos e seu quadro de colaboradores. Tudo isso foi feito através da aquisição de equipamentos modernos, ampliação da capacidade fabril e modernização de processos logísticos.

Hoje, com orgulho, as empresas que compõem o Grupo são bem equipadas e estruturadas com máquinas e equipamentos capazes não só de atender os clientes já existentes, mas principalmente de aumentar sua capacidade produtiva.





Porto Indústria de Papel e Artefatos
Linha de secagem de papel – 2026



Curitiba Embalagens
Empresa em operação em 2026

www.limaepegolo.com.br





VI. DA CRISE FINANCEIRA E SUAS RAZÕES

Conforme acima narrado, as empresas integrantes do Grupo Induspel possuem origem familiar, com trajetória de crescimento construída ao longo de mais de duas décadas de atuação no setor de papel, embalagens e artefatos de papel, tendo o Grupo se estruturado de forma coligada, mantendo relevância nos locais onde estão inseridas cada uma das empresas.

A expansão industrial mencionada se iniciou em um período de cenário econômico favorável no país, marcado por crescimento e taxas de juros baixas, o que estimulou o grupo a investir na ampliação da produção.

Como ocorre em qualquer processo de expansão, os desafios se impuseram e, em razão de todos os investimentos realizados na ampliação da atividade, principalmente a necessidade de um maior capital de giro, para fazer frente aos insumos necessários para que as duas fábricas recém-construídas começassem a operar, o **fluxo de caixa do Grupo foi seriamente impactado, exigindo adaptações imediatas.**

Desta forma, os investimentos realizados não apenas com a construção de unidades fabris e de maquinários, mas também com a aquisição do imóvel no qual se situa a sede da INDUSPEL EMBALAGENS, por sua magnitude, exigiram a captação de recursos financeiros externos, o que contribuiu para o surgimento de passivos que hoje desafiam o equilíbrio financeiro do Grupo.

Além disso, conforme será detalhado a seguir, nos últimos 2 (dois) anos, o Grupo Induspel sofreu com o aumento do custo da matéria-prima, do preço dos combustíveis e principalmente com a alta das taxas de juros, sendo fundamental destacar que a crise que hoje atinge as Requerentes não está reduzida a uma única





causa. Este contexto multifacetado reflete o impacto de variáveis internas e externas, destacando-se a volatilidade macroeconômica, o desaquecimento de mercados-chave e as imprevisibilidades que afetaram transversalmente a cadeia de suprimentos.

Registre-se, que a situação vivenciada pelo Grupo Induspel não é um fato isolado, pois atinge todo o seguimento industrial brasileiro, tanto que conforme informado pela Confederação Nacional da Indústria, há uma forte tendência de aumento da dívida bancária das indústrias nos próximos meses.

CNI: Com juros altos, 39% das indústrias preveem aumento do endividamento nos próximos 3 meses

Por Broadcast Notícias • Atualizado em 03/08/2026 às 14:44

🔗 🖨️ ✉️ f in 🕒 X

Por Mateus Maia

Brasília, 03/08/2026 - A Confederação Nacional da Indústria (CNI) informou em pesquisa divulgada nesta segunda-feira que, com os juros em alta, 39% das empresas industriais consultadas projetam aumento da dívida bancária nos próximos três meses.

"Mesmo depois dos três cortes de juros que tivemos em 2026, a taxa Selic continua muito alta e isso tem consequências negativas sobre a atividade industrial. Os resultados mostram que as empresas esperam uma maior pressão financeira nos próximos meses. Nesse cenário, os empresários esperam não só aumentar a tomada de crédito, mas fazer isso a um custo ainda mais alto", avalia Maria Virginia Colusso, analista de Políticas e Indústria da CNI.

Fonte: <https://investalk.bb.com.br/radar/cni-com-juros-altos-39-das-industrias-preveem-aumento-do-endividamento-nos-proximos-3-meses>

Tal como ocorre com milhares de indústrias brasileiras, as empresas que compõem o Grupo Induspel estão lutando para e trabalhando com afinco para a





continuidade de suas atividades e manter a relevância social já conquistada ao longo desses mais de 20 anos de atividade.

VI.1. Do Aumento do Custo da Matéria-prima

No segmento de papel reciclado, em que atua o Grupo Induspel, as aparas de papel representam cerca de 50% (cinquenta por cento) do custo do produto final, conforme estimativa da Associação Nacional dos Aparistas de Papel (ANAP). Dessa forma, qualquer oscilação relevante no preço desse insumo repercute diretamente na rentabilidade das empresas do setor, que operam com margens historicamente reduzidas.

A alta dos preços decorreu, primordialmente, do desequilíbrio entre a demanda e a oferta de aparas marrons. De um lado, a demanda cresceu em razão do aumento da capacidade produtiva dos grandes fabricantes de papel reciclado do país; de outro, a oferta foi reduzida por fatores como a queda na coleta e o aumento das exportações de aparas³.

Outrossim, o movimento de expansão dos grandes produtores de papel reciclado, a exemplo da Klabin, maior recicladora do país, com 11% (onze por cento) do mercado nacional de reciclagem, intensificou a disputa pela aparas disponível. No caso concreto do Grupo Induspel, o impacto foi direto, vez que a reativação da produção de papel reciclado pela Klabin elevou o preço do quilo da aparas de R\$ 0,60 para R\$ 1,10 em poucos meses, gerando um aumento de quase 90% (noventa por cento), sem possibilidade de repasse integral ao preço final.

³ ANAP (<https://portalpackaging.com.br/author/anap/>)





Como esse acréscimo não pôde ser integralmente repassado ao preço final dos produtos, especialmente da unidade Porto, tal fato comprimiu drasticamente a rentabilidade e inviabilizando a manutenção das margens já estreitas do setor.

VI.2. Da alta do Preço do Óleo Diesel e o Impacto na Logística

Por intermédio da INDUSPEL TRANSPORTES LTDA, as Requerentes operam com frota própria, possuindo cerca de 20 (vinte) veículos pesados, que são utilizados para entregar mercadorias, dado que 80% (oitenta por cento) dos clientes estão localizados fora de um raio de 100 km.

No entanto, essa dependência logística para a entrega dos produtos fabricados tornou a operação particularmente sensível à escalada do preço do óleo diesel, diretamente influenciada pelo aumento do preço do petróleo no mercado mundial, agravado pelos conflitos geopolíticos.

Neste sentido, com o início da guerra no Oriente Médio, o preço do óleo diesel chegou a aumentar cerca de 19,41% (dezenove vírgula quarenta e um por cento)⁴, impactando fortemente a operação de transporte do Grupo, que já operava com margens apertadas. Esse aumento representou um acréscimo no principal insumo logístico do grupo, igualmente sem possibilidade de repasse integral aos clientes em um mercado já retraído.

⁴ <https://g1.globo.com/carros/noticia/2026/03/20/preco-medio-do-diesel-sobe-guerra-oriental.ghtml>





Logo, a alta do petróleo encareceu a logística de distribuição e transporte, elevando os custos de insumos necessários para a produção de distribuição dos produtos fabricados pela Requerentes.

VI.3. O Aumento da Taxa de Juros e Do Custo dos Empréstimos Bancários

Outro ponto de inflexão severo da crise financeira do Grupo Induspel decorreu da elevação abrupta da taxa de juros.

Assim, para fazer frente aos compromissos já assumidos, o Grupo aumentou o volume do endividamento bancário, ficando a maior parte da dívida atrelada a Certificado de Depósito Interbancário (CDI), cuja taxa, nos últimos anos subiu de 9% (nove por cento) para 14,75% (quatorze vírgula setenta e cinco por cento) nos últimos 2 (dois) anos⁵. Esse movimento elevou as parcelas de forma insustentável, notadamente em razão do aumento da Taxa Selic, atualmente fixada em 14,25 % (quatorze vírgula vinte e cinco por cento)⁶.

Não obstante a partir de 2024 todas as fábricas que compõem o Grupo estivessem em operações produtivas, a alta do CDI⁷ inviabilizou o pagamento do serviço da dívida financeira contratada em condições que, à época da contratação, eram compatíveis com a capacidade de pagamento do Grupo, acentuando a crise a partir de agosto de 2025, em razão do vencimento de parcelas de empréstimos firmados com diversos bancos.

⁵ <https://investidor10.com.br/indices/cdi/>

⁶ <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>

⁷ <https://brasilindicadores.com.br/cdi/>





Com isto, apesar do crescimento do faturamento, que triplicou entre 2020 e 2025, de R\$ 3,5 milhões para R\$ 10,5 milhões, diante dos fatores já relatados, **a geração de caixa revelou-se insuficiente para suportar o serviço da dívida e os investimentos que estavam em curso.**

Diante da impossibilidade de honrar as parcelas dos empréstimos bancários com recursos próprios, o grupo precisou recorrer a fomentos, com taxas de juros superiores às da antecipação de recebíveis para conseguir manter o fluxo de caixa, elevando ainda mais o custo financeiro da operação.

O Grupo buscou, sem êxito, a renegociação de sua dívida com os credores, pleiteando períodos de carência e prazos de alongamento que permitissem a recomposição do fluxo de caixa diante da crise. No entanto, as negociações não foram exitosas.

Ademais, clientes importantes do Grupo enfrentaram quebras ou inadimplência, produzindo um efeito dominó que comprometeu a carteira de recebíveis das Requerentes.

A demanda também foi afetada pela retração de setores consumidores, como o calçadista no Rio Grande do Sul e o moveleiro, que utilizam os produtos do grupo para embalagem e proteção, sofrendo quedas acentuadas que geraram inadimplência e redução de pedidos.

Diante da deterioração econômica, a partir do primeiro semestre de 2026, as Requerentes adotaram medidas de contenção e, focando na manutenção da atividade operacional e preservação de sua solidez operacional, o Grupo optou por descontinuar temporariamente algumas atividades, reduzindo o turno noturno,





resultando no desligamento de 15 funcionários, com todos os direitos trabalhistas rigorosamente quitados com recursos próprios da empresa.

Ainda assim, as atividades do Grupo permanecem em continuidade, contando atualmente com 200 (duzentos) colaboradores, refletindo o compromisso inabalável com a continuidade e o legado das Requerentes.

De tal modo, o que se observa é um quadro decorrente da confluência de diversas variáveis, muitas delas alheias à vontade e ao controle da companhia, que, juntas, impuseram restrições ao pleno desenvolvimento das atividades empresariais.

Com esses fatos consecutivos e acumulados, conclui-se que vários foram os fatores que levaram as empresas ao estágio atual, pois, mesmo demonstrando um bom resultado operacional e espaço para aumentar a produção, resta evidente que as Requerentes passam por uma séria crise financeira, mas apresentam indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação.

VII. DA IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPEL E ARTEFATOS

A indústria de papel e artefatos de papel ocupa posição de relevância estratégica na economia brasileira, integrando a cadeia produtiva de bens de consumo essenciais e insumos industriais indispensáveis ao funcionamento de diversos setores da economia.

O papel e suas transformações (papelão ondulado, embalagens, bobinas, caixas) constituem insumos básicos para o acondicionamento, proteção,





transporte e comercialização de produtos de praticamente todos os ramos da atividade econômica, desde alimentos e bebidas até medicamentos, eletroeletrônicos, peças industriais, vestuário e bens de capital.

Trata-se de indústria de base, cuja relevância transcende seu peso específico no Produto Interno Bruto (“PIB”), na medida em que sua produção é insumo indispensável para o funcionamento de inúmeras outras cadeias produtivas, de modo que a interrupção ou o estrangulamento dessa atividade compromete, em efeito cascata, o abastecimento e a logística de setores inteiros da economia, o que confere à preservação dessas empresas um interesse que ultrapassa a esfera individual dos sócios e credores para alcançar a própria coletividade.

Segundo a Associação Brasileira Técnica de Celulose e Papel (ABTCP), o setor de celulose e papel é composto por cerca de 220 empresas, com atividade em aproximadamente 540 municípios localizados em 18 Estados da Federação, sendo responsável por aproximadamente 128 mil empregos diretos e 640 mil empregos indiretos⁸.

É nesse contexto de relevância estratégica que se insere a atividade do Grupo Induspel, cuja preservação interessa não apenas aos seus sócios e credores, mas a toda a cadeia produtiva da qual ela participa.

VIII. DA RELEVÂNCIA SOCIAL DO GRUPO INDUSPEL – GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA

Consoante já abordado, a indústria de papel e artefatos de papel é intensiva em mão de obra em todos os elos de sua cadeia produtiva.

⁸ <https://valor.globo.com/conteudo-de-marca/falconi-consultoria/gestao-resultados/noticia/2023/01/16/industria-brasileira-de-celulose-e-papel-e-modelo-na-adocao-de-praticas-esg.ghml>





Para cada emprego direto gerado no setor de celulose e papel estimam-se aproximadamente cinco empregos indiretos em atividades vinculadas à cadeia produtiva, o que demonstra o elevado efeito multiplicador da atividade sobre o emprego e a renda em nível nacional e regional⁹.



Investimento na capacitação de colaboradores do Grupo

No caso do Grupo Requerente, esse impacto social e econômico manifesta-se de forma concreta e mensurável, integrando-se organicamente à cadeia produtiva regional. Em razão da expansão realizada a partir das novas fábricas, a força de trabalho saltou de 45 (quarenta e cinco) funcionários em 2020 para cerca de

⁹ ABTCP – Associação Brasileira Técnica de Celulose e Papel in <https://www.abtcp.org.br/o-setor>





200 (duzentos) colaboradores, atualmente distribuídos entre as unidades industriais e a transportadora.

A solidez desse vínculo é evidenciada pela média de 15 a 20 anos de casa entre os profissionais mais antigos, demonstrando que a preservação da atividade do grupo é fundamental para a manutenção da renda e da estabilidade de centenas de famílias que dependem diretamente da continuidade dessa operação.



Registro do último dia de colaborador que atuou 20 anos junto ao Grupo

Registre-se, que em cidades de pequeno porte como Porto Amazonas/PR, onde está localizada a fábrica da PORTO PAPEL, o Grupo figura como empregador vital, de modo que o impacto da atividade industrial transcende a esfera empresarial e alcança a própria dinâmica socioeconômica do município, pois a





renda gerada pelos empregos diretos movimentam o comércio local, os serviços, a arrecadação municipal e a qualidade de vida da comunidade.

Apesar da crise momentânea, o Grupo Induspel permanece comprometido com seus valores fundacionais: sustentabilidade, inovação, responsabilidade social e excelência operacional. Sua história foi construída com trabalho árduo, espírito visionário e dedicação genuína de seu sócio fundador Sr. Waldemar Lopes Martins, sendo prova viva de sua capacidade de se reinventar e seguir em frente.



Registro de integração entre os colaboradores do Grupo

O todo exposto demonstra que as Requerentes são um perfeito exemplo das empresas que a Lei n. 11.101/2005 pretende salvaguardar, pois, malgrado o apertado fluxo de caixa e o alto endividamento, os indicativos e previsões de mercado para o setor voltaram a apresentar bons sinais de recuperação, e indicam boas perspectivas para um futuro próximo. Justamente por isso, a dívida hoje existente não pode inviabilizar esse promissor futuro das Requerentes.





Corroborando com a estratégia, as Requerentes possuem uma carteira de clientes fidelizada, um processo operacional robusto e uma dívida que pode ser controlada e repactuada com seus credores, nos termos que dispõe a Lei.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que as Requerentes se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades momentâneas e que pontualmente as afligem e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

IX. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição delineada nos tópicos anteriores apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei n. 11.101/05, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no mencionado art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, III e VIII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da Constituição Federal de 1988).





De acordo com o espírito da Lei 11.101/2005, o principal objetivo da recuperação judicial é salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

A viabilidade e reais chances de efetiva recuperação das Requerentes, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, o Grupo Induspel é responsável por cerca de 200 (duzentos) empregos diretos, sem contar os indiretos. Nesse contexto, as Requerentes demonstram ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda local.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades das Requerentes sem a tentativa de implementar a presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dela dependem a um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vista a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que as Requerentes apresentaram desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que *“a tentativa de recuperação se prende (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”*¹⁰.

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.





Nesse contexto, resta demonstrado que as Requerentes passam por uma crise econômico-financeira e apresentam considerável viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela Lei n. 11.101/2005, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

X. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2005

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo previsto no artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48 acima citado), constata-se que as Requerentes são sociedades empresárias regularmente constituídas, cujo exercício de atividade há mais de 2 (dois) anos se comprova pela própria data de constituição de cada uma, conforme demonstram os *contratos sociais e certidões simplificadas que instruem a presente petição inicial*, a saber:





Empresa	Constituição
INDUSPEL EMBALAGENS	24/10/2005
OUROPAK COMÉRCIO EMB.	22/06/2009
INDUSPEL TRANSPORTES	02/09/2009
PORTO INDÚSTRIA DE PAPEL	08/11/2019
CURITIBA EMBALAGENS	18/01/2022

Quanto aos demais requisitos do *caput* do artigo 48, as Requerentes declaram, por seus sócios que nenhuma delas foi declarada falida, que nenhuma obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, em qualquer modalidade, e que não há administrador ou sócio controlador condenado pela prática de crime falimentar, o que se reforça a partir das certidões anexas.

Diante do exposto, verifica-se que as Requerentes preenchem os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, estando aptas a requerer a recuperação judicial.

XI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se, com a farta documentação ora coligida, a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

As Requerentes reuniram a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, ora juntada aos autos e discriminada no Anexo I e no Rol de Documentos que acompanha esta petição, ressalvados os itens pontualmente assinalados como pendentes no quadro abaixo. No que se refere à relação de credores das 5 (cinco) sociedades (art. 51, III), o levantamento resultou nos documentos Doc. 11.1 (Relação de Credores Consolidada, por classe) e Doc. 11.2





(Relação de Credores Analítica, por sociedade devedora), que identificam R\$ 52.958.304,77 em créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (Classes I a IV, nos termos do art. 41 da LRF) e R\$ 30.563.973,66 em créditos não sujeitos (art. 49, § 3º, da LRF), conforme detalhado no Anexo II desta petição.

Para instrução do pedido, nos termos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes relacionam, no Anexo I desta petição, os documentos exigidos e sua correspondência com a numeração do Rol de Documentos que instrui esta inicial.

ANEXO I — DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO (ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005)

NOME DO DOCUMENTO	ARTIGO	SITUAÇÃO
Procurações	—	Juntado — Doc. 01 (01.1 a 01.5)
Atos constitutivos (contratos sociais) e cartões de CNPJ das sociedades do grupo	Art. 1º da Lei nº 11.101/2005	Juntado — Doc. 02 (02.1 a 02.10)
Certidões simplificadas da Junta Comercial (comprovação de exercício da atividade há mais de 2 anos)	Art. 48, caput	Juntado — Doc. 03 (03.1 a 03.5)
Certidões negativas de falência/concordata e certidões negativas cíveis (estadual e federal) das sociedades e dos sócios controladores	Art. 48, I e II	Juntado — Doc. 04 (04.1 a 04.7) e Doc. 05, subconjunto cível (vide Rol de Documentos)
Concessão de recuperação judicial com base no plano especial (Seção V, Capítulo III, da LRF)	Art. 48, III	Não se aplica
Certidões negativas criminais (1º e 2º graus estaduais e federal) das sociedades e dos sócios controladores	Art. 48, IV	Juntado — Doc. 05, subconjunto criminal (vide Rol de Documentos)
Balanços patrimoniais (exercícios 2023 a 2025) e balancetes (06/2026 e especial)	Art. 51, II, “a”	Juntado — Doc. 06 (06.1 a 06.25)
Demonstrações de resultados acumulados (exercícios 2023 a 2025)	Art. 51, II, “b”	Juntado — Doc. 07 (07.1 a 07.15)
Demonstrações de resultado desde o último exercício social (2023 a 2025)	Art. 51, II, “c”	Juntado — Doc. 08 (08.1 a 08.15)



Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	Art. 51, II, "d"	Juntado — Doc. 09 (09.1 a 09.20)
Descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito	Art. 51, II, "e"	Juntado — Doc. 10 (10.1)
Relação nominal completa dos credores (consolidada e analítica, por classe)	Art. 51, III	Juntado — Doc. 11 (11.1 e 11.2)
Relação integral dos empregados, com salários, indenizações e pendências	Art. 51, IV	Juntado — Doc. 12 (12.1)
Certidão de regularidade na Junta Comercial, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos administradores	Art. 51, V	Juntado — Doc. 13 (13.1 a 13.10)
Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	Art. 51, VI	Juntado — Doc. 14 (14.1 e 14.2)
Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras	Art. 51, VII	Juntado — Doc. 15 (15.1 a 15.45)
Certidões dos Tabelionatos de Protesto da sede e das filiais	Art. 51, VIII	Juntado — Doc. 16 (16.1 a 16.30)
Relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as requerentes figuram como parte	Art. 51, IX	Juntado — Doc. 17 (17.1)
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, X	Juntado — Doc. 18 (18.1 a 18.5)
Relação de bens e direitos do ativo não circulante	Art. 51, XI	Juntado — Doc. 19 (19.1 a 19.5)
Documentos e informações complementares (certidões de ações trabalhistas das sociedades e dos sócios)	—	Juntado — Doc. 20 (20.1 a 20.7) (vide Rol de Documentos)
Documentos e informações complementares (contas de consumo de energia elétrica)	—	Juntado — Doc. 21 (21.1 a 21.4)
Instrumentos contratuais originais relativos aos créditos relacionados no rol de credores	—	Parcialmente reunidos — vide Doc. 11.1, Doc. 11.2 e Anexo II
Documentos dos veículos e maquinário operacional	—	Juntado — Doc. 19 (19.1 a 19.5)
Lista de bens essenciais	—	Juntado — Doc. 19 (19.1 a 19.5) (vide Tópico XII)
Boleto de custas processuais	—	Juntado — Doc. 22 (22.1 a 22.4)





ANEXO II — RELAÇÃO DE CREDORES: RESUMO POR SOCIEDADE
DEVEDORA E POR CLASSE, COM DISCRIMINAÇÃO DOS CRÉDITOS
SUJEITOS E NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(ART. 51, III, E ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005)

Sociedade devedora	Créditos sujeitos à RJ (R\$)	Créditos não sujeitos / extraconcursais (R\$)	Total (R\$)
Induspel Embalagens Ltda	24.557.829,86	23.831.691,39	48.389.521,25
Curitiba Embalagens Ltda	14.801.178,62	522.418,35	15.323.596,97
Porto Indústria de Papel e Artefatos Ltda	6.535.742,99	0,00	6.535.742,99
Ouropak Comércio de Embalagens Ltda ME	5.023.849,58	2.590.389,66	7.614.239,24
Induspel Transportes Ltda	147.322,33	3.619.474,26	3.766.796,59
Grupo Induspel Embalagens (obrigação registrada em nome do grupo perante o Itaú Unibanco S.A., sem individualização por sociedade no Doc. 11.2 — a confirmar)	1.892.381,39	0,00	1.892.381,39
TOTAL	52.958.304,77	30.563.973,66	83.522.278,43

Classe (art. 41 da LRF)	Nº de credores	Valor (R\$)
Classe I — créditos derivados da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho	6	57.122,00
Classe II — créditos com garantia real	4	11.634.745,00
Classe III — créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados	91	39.193.637,72
Classe IV — créditos titularizados por microempresas ou empresas de pequeno porte	71	2.072.800,05
Subtotal — créditos sujeitos à recuperação judicial (Classes I a IV)	172	52.958.304,77
Créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF)	32	30.563.973,66
TOTAL GERAL	204	83.522.278,43

Diante da situação fática e jurídica acima relatada, verifica-se que as Requerentes, integrantes do Grupo Induspel, reúnem a documentação exigida pelos





artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, ensejando o imediato deferimento do pedido, nos termos a seguir requeridos.

XII. DA TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS, SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E ORDEM DE MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS ESSENCIAIS À OPERAÇÃO EMPRESARIAL.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece que compete ao juízo competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio, cabendo a adoção das medidas necessárias para satisfazer a pretensão do processo recuperatório.

Assim sendo, sob a ótica da antecipação de tutela, o artigo 297 do CPC autoriza o julgador a tomar as providências necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial, incluindo a suspensão de atos constitutivos que possam prejudicar a recuperação do devedor, como é o caso dos autos.

Em reforço à norma processual supramencionada, veja que o artigo 76 da Lei nº 11.101/2005, chancela ao magistrado o poder-dever para decidir sobre a prática de atos constitutivos em face do grupo, independentemente da natureza do crédito, o que inclusive é entendimento pacificado na jurisprudência pátria:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. (...) 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial** tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa dos autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer





no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido (...)." (STJ, CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, **J. 19.8.2014**).

Dessa forma, ao deferir uma recuperação judicial, o juízo atrai para si a competência absoluta e, via reflexa, torna incompetentes todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens das devedoras, a teor do disposto no artigo 49, caput e § 3º (parte final), da LRF.

Posto isto, rememore-se que a partir dos elementos apresentados, as requerentes demonstraram não apenas o contexto de crise vivenciado em razão de inúmeros fatores econômicos internos e externos, mas também a relevância social e viabilidade da atividade empresarial desenvolvida há mais de 20 (vinte) anos pelo Grupo Induspel.

Fato é que o mero deferimento da *Recuperação Judicial* com a produção dos efeitos suspensivos inerentes à aplicação da Lei nº 11.101/2005 se mostra insuficiente para assegurar o soerguimento deste conglomerado empresarial, vez que embora a exigibilidade dos débitos relacionados nestes autos possa ser suspensão, permanece o risco de que inúmeros bens essenciais à atividade empresarial desempenhada pelas requerentes sejam expropriados por credores fiduciários, implicando inequívoco esvaziamento do provimento jurisdicional pretendido por intermédio desta ação.

No atual cenário, Excelência, para viabilizar o regular funcionamento da operação, as requerentes necessitam da utilização de maquinário produtivo e dos veículos que fazem a distribuição de sua produção aos seus consumidores.

Igualmente, o segmento empresarial de atuação das requerentes implica o funcionamento ininterrupto do maquinário produtivo, o que torna essencial o fornecimento de energia elétrica e de gás em todos os estabelecimentos, sob pena





de inviabilização do fluxo produtivo e, conseqüentemente, prejudicando a recuperação adequada do Grupo Induspel.

É justamente diante desse contexto que se formula o pedido de antecipação de tutela a este juízo recuperacional, a fim de obstar qualquer ato que possa prejudicar o regular curso da recuperação judicial ora proposta.

a) Da Manutenção dos Bens Essenciais de Capital em Posse das Requerentes

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, embora o crédito titularizado pelo proprietário fiduciário não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, **não se permite, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.**

No presente caso, a urgência da medida decorre do risco concreto de que os credores fiduciários e pignoratícios adotem medidas de busca e apreensão, remoção ou excussão sobre a frota de veículos e os equipamentos industriais empregados pelas requerentes.

Logo, a retirada desses ativos não representaria simples redução patrimonial, **mas atingiria diretamente os meios materiais necessários à produção, ao abastecimento das plantas, à circulação interna de insumos e ao escoamento das mercadorias.**

No presente caso, a frota operacional do Grupo Induspel é composta por veículos pesados e utilitários utilizados recorrentemente pela Induspel Transportes Ltda. em benefício das unidades Induspel Embalagens, Curitiba Embalagens e Porto Indústria.





Aliás, a própria estrutura empresarial, de forma orgânica, passou a integrar a atividade logística à cadeia produtiva do grupo, com o intuito de reduzir a dependência de fretes terceirizados e garantir que a produção das diferentes unidades chegue aos clientes dentro dos prazos contratados.

Daí porque os veículos não permanecem vinculados exclusivamente a uma única unidade industrial, sendo utilizados de forma compartilhada, conforme a demanda operacional, tanto para a retirada de matéria-prima perante fornecedores quanto para o transporte de insumos entre as plantas e para a entrega dos produtos acabados aos compradores.

Não há dúvida de que se trata de uma estrutura logística unitária, diretamente incorporada ao processo produtivo das requerentes, o que inclusive corrobora com o pleito de consolidação substancial formulado anteriormente.

De qualquer sorte, as requerentes esclarecem que **aproximadamente 90% das entregas são realizadas por meio da frota própria, restando apenas 10% para transportadores terceirizados**, justamente diante da alta necessidade de vazão da produção do conglomerado empresarial.

Estima-se que o grupo atende cerca de 1.500 (mil e quinhentos) clientes, predominantemente nos Estados do Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Sul, **submetendo-se a prazos máximos de entrega de três dias, havendo clientes que exigem o recebimento das mercadorias em intervalos de 24 a 48 horas**.

A frota também é indispensável ao abastecimento das unidades industriais, vez que cerca de dez fornecedores exigem que a retirada da matéria-prima





seja realizada por caminhões das próprias requerentes, sendo efetuadas entre dez e doze coletas semanais.

Logo, a indisponibilidade dos veículos não afeta apenas a fase posterior de distribuição, **mas pode comprometer o ingresso dos insumos necessários à continuidade da produção.**

Não existem veículos reserva capazes de substituir os caminhões eventualmente apreendidos, de forma que a retirada de qualquer unidade produz redução imediata da capacidade de coleta e entrega, exigindo reorganização emergencial das rotas, fracionamento de cargas, acúmulo de mercadorias nas plantas e contratação de transportadores externos, **os quais não suprem integralmente a operação e impõem aumento expressivo de custos justamente durante o período de maior restrição financeira das requerentes.**

Ora, todos os caminhões e caminhonetes realizam entregas diariamente, percorrem aproximadamente 10.000 quilômetros por mês e operam, em regra, com carga próxima de sua capacidade máxima.

Os veículos menores, por seu turno, realizam, em média, três entregas por dia, enquanto os caminhões de maior capacidade efetuam aproximadamente três viagens semanais, inclusive em rotas interestaduais.

A partir das capacidades de carga e das rotas atualmente executadas, as requerentes elaboraram estimativa gerencial destinada a dimensionar a importância econômica da frota, o que pode ser devidamente reduzido a termo, caso este d. juízo entenda imprescindível à demonstração da essencialidade que respalda o presente pedido de antecipação de tutela.





O levantamento realizado considera dezesseis caminhões, distribuídos em faixas de capacidade entre 5.000 kg e 18.000 kg, e projeta aproximadamente 68 (sessenta e oito) entregas semanais, associadas a cerca de R\$ 1.960.000,00 (um milhão e novecentos e sessenta mil reais) de faturamento semanal cuja concretização depende do transporte das mercadorias.

Ressalte-se que esses números constituem estimativa operacional elaborada pelas próprias requerentes, e não demonstração contábil auditada, mas que, ainda assim, evidenciam a ordem de grandeza do fluxo comercial diretamente exposto ao risco de interrupção caso os veículos sejam retirados de sua posse.

Ainda que a função produtiva dos bens permaneça inalterada independentemente da estrutura jurídica adotada para sua aquisição ou oferecimento em garantia, parte da frota foi adquirida mediante financiamento ou consórcio, com alienação fiduciária do próprio veículo, e também oferecida posteriormente em penhor ou alienação fiduciária para assegurar contratos de capital de giro, emissões de notas comerciais e demais obrigações assumidas por outras sociedades integrantes do grupo, **não há dúvida de que o contexto de crise, capaz de gerar o inadimplemento destes contratos, poderá acarretar a adoção de atos de expropriação de bens essenciais à continuidade da operação,** o que poderá esvaziar todo o esforço empregado para preservação da atividade do Grupo Induspel.

Entre os veículos **mapeados estão caminhões vinculados a operações com Banco Bradesco Financiamentos, Banco Mercedes-Benz, Banco Volvo, Banco Volkswagen, Banco Rodobens e BB Administradora de Consórcios,** além de veículos pertencentes à Induspel Transportes oferecidos como garantia de obrigações contraídas por outras requerentes.





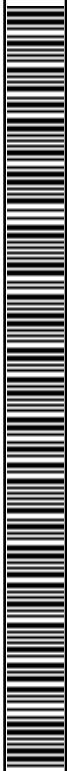
Em todos esses casos, a garantia decorre de uma relação financeira, mas o bem continua materialmente incorporado à atividade logística do grupo.

No tocante às garantias tem-se que a retirada de veículo pertencente à INDUSPEL TRANSPORTES para satisfação de obrigação originalmente assumida pela INDUSPEL EMBALAGENS, PORTO INDÚSTRIA ou outra sociedade do grupo não afetaria apenas a garantidora formal, **mas reduziria a capacidade logística compartilhada por todas as unidades industriais, vez que a expropriação produziria efeito sistêmico sobre a cadeia produtiva consolidada.**

A circunstância de determinados ativos terem sido adquiridos por consórcio tampouco afasta sua essencialidade, vez que o consórcio representa apenas o meio financeiro de aquisição.

Veja que a essencialidade decorre da utilização concreta do bem na atividade empresarial, raciocínio este que se aplica aos equipamentos industriais alienados fiduciariamente à BB Administradora de Consórcios S.A., como a esteira inclinada destinada à fabricação de papel ondulado e o cilindro secador Logtep, diretamente integrados ao processo industrial.

Excelência, a proteção pretendida não busca invalidar as garantias, alterar a natureza dos créditos ou impedir definitivamente o exercício dos direitos dos respectivos credores, vez que tão somente se pretende preservar a posse direta dos bens enquanto permanecerem efetivamente integrados ao processo produtivo e logístico, **impedindo que medidas individuais de busca e apreensão, remoção ou expropriação eliminem os instrumentos que geram o faturamento necessário à própria reestruturação.**





Sob esse prisma, o Superior Tribunal de Justiça entende que a proteção recai sobre o bem de capital utilizado no processo produtivo da recuperanda, corpóreo, não perecível, não consumível e que se encontre na posse direta da devedora.

Na hipótese, os caminhões, utilitários, máquinas e equipamentos preenchem essas características e são empregados de maneira contínua na produção, coleta, transporte e entrega das mercadorias.

A essencialidade, ademais, não se limita aos bens que atuam diretamente na transformação física da matéria-prima, mas compreende os veículos indispensáveis à logística e à entrega dos produtos, sem os quais a produção não alcança o mercado, não se converte em receita e não permite a geração de caixa necessária ao cumprimento do plano recuperacional.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu expressamente a essencialidade de veículos utilizados para a entrega de mercadorias:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS EMPRESAS AGRAVANTES, CONSUBSTANCIADO NA DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE DOIS VEÍCULOS. REFORMA. ESSENCIALIDADE DE BENS QUE PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECUPERANDAS QUE ATUAM NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TECIDOS E VESTIMENTAS. VEÍCULOS UTILIZADOS PARA A ENTREGA DAS MERCADORIAS. BENS QUE AUXILIAM NO ATENDIMENTO DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS. RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE PREJUDICARIA A CAPACIDADE LOGÍSTICA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR,





Agravo de Instrumento nº 0110410-70.2024.8.16.0000, Londrina, Rel^a. Des^a. Denise Kruger Pereira, 18^a Câmara Cível, j. 19/02/2025, publ. 21/02/2025).

A situação examinada no precedente possui correspondência direta com a realidade das requerentes eis que, como visto, a frota própria completa o ciclo econômico da produção, sendo utilizada para a coleta de matéria-prima, movimentação de insumos entre as unidades e entrega dos produtos acabados, de modo que a retirada dos veículos impediria que a produção industrial se convertesse em faturamento e comprometeria o cumprimento das obrigações assumidas perante aproximadamente 1.500 clientes.

Quando menos, a proteção jurisdicional decorrente da essencialidade também não deve ser compreendida como providência automática e rigidamente limitada ao transcurso formal do stay period, vez que embora o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 proíba expressamente a retirada dos bens essenciais durante o período de suspensão, **o encerramento desse prazo não autoriza, por si só, a imediata remoção dos ativos, sem prévia apreciação do juízo recuperacional.**

Logo, mesmo após o término do stay period, permanece com o juízo da recuperação a competência para verificar se o bem continua essencial, avaliar os impactos de sua retirada sobre a atividade e, quando necessário à preservação da empresa, impedir ou adequar os atos de constrição e expropriação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar se, após o término do stay period, é possível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, considerado essencial à atividade empresarial da recuperanda, e se a decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão deve ser mantida, considerando a competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem.





III. RAZÕES DE DECIDIR: **I. Mesmo após o término do stay period, cabe ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a essencialidade dos bens de capital para as atividades da empresa em recuperação, podendo impedir a retirada desses bens se necessários à continuidade das atividades empresariais. II. O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, embora exclua os créditos com garantia fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, não permite a retirada de bens essenciais durante o prazo de suspensão, cabendo ao juízo recuperacional avaliar a essencialidade mesmo após esse período. III. A preservação da empresa e de sua função social são princípios fundamentais da Lei de Recuperação Judicial, devendo prevalecer sobre o interesse individual do credor fiduciário quando a retirada do bem essencial comprometer a viabilidade do plano de recuperação. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que a competência para decidir sobre a essencialidade do bem é do juízo da recuperação judicial, podendo vedar a busca e apreensão mesmo após o término do stay period.**

IV. SOLUÇÃO DO CASO: Recurso conhecido e desprovido. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0071240-91.2024.8.16.0000, Mangueirinha, Rel. Subst. Osvaldo Canela Junior, 19ª Câmara Cível, j. 24/02/2025, publ. 25/02/2025).

Excelência, as requerentes não pretendem a instituição de proteção indefinida nem esvaziamento da garantia fiduciária, mas apenas a necessidade de controle judicial sobre a retirada de ativos que continuem sendo indispensáveis ao funcionamento da empresa, para que o interesse individual do credor não inviabilize a geração de recursos destinada ao pagamento da coletividade.

Calha também apontar que não afasta a competência do juízo recuperacional a circunstância de o crédito ser extraconcursal, pois esse autoriza o prosseguimento da demanda perante o juízo de origem, **mas não exclui o controle do juízo universal sobre atos concretos de constrição e expropriação capazes de atingir bens essenciais:**

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA AUTORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, NO ENTANTO, PARA ANÁLISE DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS, AINDA QUE SE TRATE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.





[...]

3.1. Ainda que a empresa executada esteja em recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal, é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo comum.

3.2. Necessidade, **no entanto, que eventuais atos constitutivos sejam submetidos ao controle prévio do Juízo da falência, a fim de que o Juízo Universal proceda à retificação/substituição fundamentada, acaso fique demonstrada a essencialidade do bem/capital à manutenção da atividade empresarial da recuperanda.**

3.3. A supervisão pelo Juízo Universal visa garantir a preservação da empresa em recuperação, conforme os princípios da Lei de Recuperação Judicial e Falências, evitando a expropriação de bens essenciais à continuidade de suas atividades. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0069089-55.2024.8.16.0000, Palmas, Rel^a. Subst. Vania Maria da Silva Kramer, 16^a Câmara Cível, j. 22/11/2024, publ. 22/11/2024).

Os supramencionados precedentes, portanto, estabelecem três premissas aplicáveis ao caso concreto:

Em primeiro lugar, a essencialidade pode alcançar veículos empregados na logística, ainda que eles não atuem diretamente na transformação física da matéria-prima.

Em segundo lugar, o encerramento formal do stay period não elimina a competência do juízo recuperacional para avaliar a indispensabilidade do bem e os efeitos de sua retirada.

Em terceiro lugar, mesmo atos de constrição destinados à satisfação de créditos extraconcursais permanecem sujeitos ao controle prévio do juízo universal quando possam atingir ativos essenciais.

No caso do Grupo Induspel, a retirada de caminhões, veículos utilitários, máquinas ou equipamentos individualizados não atingiria bens periféricos, mas afetaria diretamente a coleta de matéria-prima, o abastecimento das unidades





industriais, o deslocamento de insumos, a entrega das mercadorias e o cumprimento dos prazos assumidos perante os clientes.

A interrupção desse fluxo produziria redução imediata do faturamento, aumento de custos, atrasos contratuais, perda de clientes e retração da geração de caixa, o que consequentemente comprometeria não apenas as requerentes, mas também a coletividade de credores, que depende da manutenção da atividade para que exista patrimônio econômico capaz de suportar o plano de recuperação.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da essencialidade dos veículos, máquinas e equipamentos individualizados nos documentos anexos, com a concessão da antecipação de tutela voltada à proibição de sua retirada durante o *stay period*.

Pede-se ainda, por cautela, mesmo após o encerramento desse prazo, que qualquer ato de busca e apreensão, remoção, constrição ou expropriação, inclusive fundado em crédito extraconcursal, **permaneça submetido à prévia apreciação deste juízo, enquanto demonstrada a utilização efetiva do bem na continuidade da atividade empresarial.**

Desta forma, caberá ao juízo recuperacional, diante das circunstâncias existentes no momento de cada medida, avaliar a permanência da essencialidade e, quando a retirada puder comprometer a capacidade produtiva, logística e financeira das requerentes, impedir o ato, suspendê-lo ou determinar sua adequação ou substituição, preservando-se simultaneamente os direitos dos credores e a viabilidade da recuperação judicial.

b) Dos Serviços Essenciais de Energia Elétrica e Gás





É certo que as obrigações decorrentes do fornecimento de energia elétrica, água e demais serviços prestados após o ajuizamento da recuperação judicial não se submetem ao plano recuperacional, eis que por se tratar de relações de trato sucessivo, cada nova prestação constitui obrigação autônoma, cujo pagamento deve ser regularmente realizado pelas requerentes.

Ocorre que o reconhecimento dessa natureza não conduz à conclusão de que as fornecedoras possam, em qualquer circunstância e sem controle judicial, interromper serviços essenciais quando o corte possuir aptidão concreta para paralisar as atividades produtivas e inviabilizar o próprio processo de recuperação judicial.

Ora, ainda que os débitos correntes sejam extraconcursais, a medida de interrupção deve ser analisada à luz dos efeitos concretos que produzirá sobre a atividade empresarial e, portanto, **a utilização do corte como instrumento de coerção não pode resultar na eliminação da fonte produtora e, por consequência, na impossibilidade de satisfação organizada de todos os credores.**

Dessa maneira, a pretensão formulada não busca alterar a natureza jurídica das faturas posteriores, submetê-las compulsoriamente ao plano ou impedir sua cobrança, mas, tão somente, **em caráter excepcional e temporário, obstar apenas a interrupção dos serviços durante o período mais crítico da reorganização empresarial, preservando-se integralmente a exigibilidade dos créditos.**

Veja que o art. 47, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos





credores, com a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

O art. 6º, § 12, do mesmo diploma autoriza a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que por seu turno, confere ao magistrado poderes para determinar as providências adequadas à efetivação da tutela provisória, **inclusive medidas cautelares atípicas, quando demonstradas a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

No caso concreto, a excepcionalidade da providência não decorre apenas da natureza abstratamente essencial da energia elétrica e gás, **pois ela se evidencia, sobretudo, pelas características das atividades desenvolvidas pelas requerentes e pela dimensão econômica de seu consumo mensal.**

Como visto anteriormente, as requerentes atuam de maneira integrada nos segmentos de fabricação, transformação, comercialização, armazenamento e distribuição de papel, papelão ondulado, embalagens e artefatos correlatos.

Nestes termos, as empresas INDUSPEL EMBALAGENS LTDA. e PORTO INDÚSTRIA DE PAPEL E ARTEFATOS LTDA. exercem atividades eminentemente industriais, ao tempo em que as empresas CURITIBA EMBALAGENS LTDA. e OUROPAK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., por sua vez, integram a cadeia de comercialização, movimentação, armazenamento e distribuição dos produtos fabricados pelo grupo.





Logo, as atividades industriais dependem do funcionamento contínuo de onduladeiras, máquinas de fabricação de caixas, equipamentos para produção e transformação de bobinas, sistemas de corte e conformação, compressores, esteiras, mecanismos de movimentação e demais máquinas vinculadas às linhas de produção.

A operação integrada também exige energia para iluminação, segurança, sistemas informatizados, armazenamento, expedição, carregamento de mercadorias e manutenção das estruturas administrativas e logísticas.

Daí porque a interrupção abrupta da energia elétrica não representa simples redução temporária da capacidade produtiva, vez que ela ocasiona a paralisação das máquinas, interrompe produtos em processamento, exige procedimentos de reinicialização e regulação dos equipamentos e impede o cumprimento dos pedidos já contratados.

Assim, eventual paralisação pode provocar a perda de matérias-primas e produtos em elaboração, atrasos na expedição, cancelamento de encomendas, aplicação de penalidades comerciais, perda de clientes e diminuição imediata do faturamento necessário ao custeio da própria recuperação judicial.

O abastecimento de gás também é indispensável ao funcionamento de parte do maquinário e, conseqüentemente, diretamente relacionado à continuidade da operação.

Portanto, sem energia elétrica e fornecimento de gás, os bens de capital permanecem fisicamente nas unidades, mas tornam-se operacionalmente inúteis, sendo evidente que eventual corte no fornecimento produz resultado econômico semelhante à indisponibilidade dos próprios maquinários essenciais, pois impede sua utilização para geração de receitas.





Assim, embora o corte dos serviços essenciais não constitua ato de constrição patrimonial em sentido estrito, seus efeitos econômicos são ainda mais severos, vez que a suspensão do fornecimento de energia ou gás retira das requerentes a possibilidade de utilização dos maquinários, das instalações e dos demais bens indispensáveis à atividade.

Ora, a interrupção equivale funcionalmente à indisponibilidade dos bens de capital, **pois impede que o patrimônio produtivo seja utilizado para gerar receitas, preservar empregos e viabilizar o cumprimento do futuro plano de recuperação.**

Justamente em situação análogas, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul considerou razoável a manutenção do fornecimento pelo prazo de 180 dias, sem afastar a natureza extraconcursal e a exigibilidade das faturas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. **ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº 11.101/2005.**

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido da recuperanda e determinou que a agravante se abstenha de efetuar o corte de energia nas UC's de titularidade da recuperanda, códigos de cliente nº 716058041, 714791026, 715483584 e 713771953, pelo prazo de 180 dias.

2) Considerando que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da preservação da empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

3) Ademais, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos.





4) Acrescente-se ser razoável o período concedido pelo juízo a quo para manutenção do serviço mesmo diante do não pagamento da contraprestação, 180 dias, stay period, pois neste interregno de tempo poderá a recuperanda organizar suas finanças a fim de adimplir em dia, e com prioridade, as faturas de energia elétrica, pois se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa.

5) Além disso, a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. TJRS, Agravo de Instrumento nº 5233649-42.2021.8.21.7000, Relator Desembargador Nivton Carpes da Silva, Sexta Câmara Cível, julgado em 31/03/2022, publicado em 05/04/2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. **SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da recuperação judicial, ordenou a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, vedando a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de faturas com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial; (ii) a alegação de que a manutenção da ordem de impedir o corte implicaria grave prejuízo econômico à concessionária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O reconhecimento da natureza extraconcursal das faturas posteriores ao pedido não importa autorização irrestrita para a concessionária interromper serviço essencial, especialmente quando o corte se revela apto a inviabilizar a atividade empresarial.

2. A energia elétrica é serviço público essencial, conforme o art. 10, I, da Lei nº 7.783/1989, e deve ser prestada em regime de continuidade, sendo sua interrupção, no caso de empresa do ramo alimentício, causa de virtual paralisação completa das operações.

3. O corte de energia não representaria mero exercício regular de direito, mas medida com aptidão concreta para aniquilar a empresa e todas as perspectivas de satisfação organizada do passivo.





4. A decisão agravada não estabeleceu proteção ilimitada à recuperanda, consignando expressamente que a manutenção do fornecimento não se daria de modo absoluto, cabendo ao juízo de origem reexaminar o comportamento da devedora após o término do stay period.

5. Não existe nos autos demonstração concreta de inadimplemento atual por parte da recuperanda das contas de energia posteriores ao pedido de recuperação judicial, configurando o pedido da agravante uma autorização abstrata e genérica para proceder à suspensão do serviço.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento não provido.

Tese de julgamento: o Juízo da recuperação judicial pode impedir o corte de fornecimento de energia elétrica durante o stay period, mesmo em relação a créditos extraconcursais, quando tal medida for essencial para preservar a atividade empresarial e a finalidade recuperacional.

TJRS, Agravo de Instrumento nº 5387667-79.2025.8.21.7000 Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto, Sexta Câmara Cível, julgado em 09/04/2026, publicado em 10/04/2026.

Veja que a autonomia privada e a força obrigatória dos contratos também devem ser interpretadas em conformidade com a função social do contrato e com os objetivos de ordem pública da recuperação judicial, conforme bem apontado em precedente exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que, entre outras análises, em relação à cláusula ipso facto, entendeu que essa disposição contratual opõe-se ao objetivo da recuperação judicial, e que assim ficava afastada a cláusula resolutiva em relação aos contratos firmados entre a agravante, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. e a empresa Gás Natural São Paulo Sul S/A – Alegação de que a r. decisão combatida afronta a liberdade negocial havida entre as partes e materializada no contrato pactuado, não há prova que demonstre excesso de onerosidade à recorrida a justificar a revisão da cláusula, e que mesmo que se entenda pela essencialidade dos serviços prestados, nada impede a celebração de novo contrato de fornecimento de energia elétrica com outra empresa do mesmo setor, de forma que a decisão deve ser reformada – Descabimento – Por se tratar de contrato bilateral entre as partes e, nestes autos se discute sua manutenção, a solução judicial deve circunscrever-se ao âmbito do contrato, à obediência à legislação e ao interesse das partes – **Hipótese na qual se trata de prestação de serviços essenciais, energia elétrica, de forma que, de maneira incontestada, a partir da data do pedido da recuperação**





judicial, o crédito é extraconcursal, e os débitos anteriores, se ainda não tiverem sido quitados, são créditos concursais e se sujeitam à recuperação judicial – Ausência de prejuízo imediato à agravante, pois a empresa recuperanda tem a obrigação de efetuar o pagamento das faturas posteriores à data do pedido da recuperação judicial; em relação às faturas anteriores, o recebimento da parte que cabe à recorrente será realizado de acordo com o que restar decidido na demanda recuperacional – Por sua vez, a utilização da energia elétrica é vital para a continuidade das atividades da agravada, sendo certo também que a não continuidade de seu fornecimento poderia vir a tornar inviável de imediato a sua recuperação, e todos os reflexos que tal situação acarreta – Disposto no parágrafo único do art. 421, inciso II do art. 421-A e art. 474, todos do Código Civil, que devem ser flexionados, de forma excepcional, para permitir que a cláusula resolutiva do contrato entre as partes, cláusula 9.1, alínea a, não prevaleça – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.
Dispositivo: negam provimento ao recurso. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2202495-62.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 08/10/2024, publicado em 09/10/2024.

O precedente em referência, demonstra que a liberdade contratual, a força obrigatória dos contratos e a faculdade de resolução não possuem caráter absoluto quando seu exercício puder inviabilizar imediatamente a recuperação de empresa dependente de serviço essencial.

Não há dúvida que os julgados transcritos reconhecem a natureza extraconcursal das obrigações posteriores e preservam o dever de pagamento, mas, ainda assim, admitem a flexibilização temporária do efeito contratual mais gravoso quando a interrupção for capaz de destruir a própria atividade que se pretende recuperar.

Daí porque, de um lado, devem ser considerados a liberdade negocial, a força obrigatória dos contratos, a continuidade das contraprestações e o legítimo direito das fornecedoras ao recebimento dos serviços prestados, mas, de outro, incidem a função social dos contratos, a preservação da empresa, a





manutenção da fonte produtora, dos empregos, da arrecadação tributária e do interesse coletivo dos credores na continuidade de uma atividade economicamente viável.

Ora, a preservação da empresa não pode ser invocada para extinguir obrigações ou impor às concessionárias o custeio definitivo da recuperação, mas, ainda assim, **a força obrigatória dos contratos não pode ser aplicada de forma a aniquilar imediatamente a atividade, quando existirem meios menos gravosos de tutela do crédito.**

No caso concreto, a interrupção dos serviços produz consequências manifestamente assimétricas:

- a) **para as fornecedoras, o risco possui natureza patrimonial e reversível, pois os valores permanecem exigíveis e podem ser cobrados pelas vias legais.**
- b) **para as requerentes, contudo, o dano é operacional e existencial, vez que o corte paralisa as máquinas, interrompe a produção, elimina o faturamento, compromete empregos e pode tornar inútil o próprio processo recuperacional.**

Some-se ainda o fato de que a medida postulada não gera dano irreversível às concessionárias, distribuidoras ou comercializadoras, vez que os créditos não serão remetidos, novados ou incluídos compulsoriamente no plano, **permanecendo preservados sua exigibilidade, seus encargos e sua natureza extraconcursal.**





Por outro lado, há inequívoco dano de difícil reparação capaz de esvaziar completamente o provimento jurisdicional pretendido nesta demanda, pois a paralisação industrial, a perda de pedidos e a dispersão da clientela dificilmente serão recompostas por decisão judicial posterior.

A solução exige, portanto, a ponderação entre os princípios próprios do direito contratual e os objetivos de ordem pública que orientam a Lei nº 11.101/2005.

Assim, dada a natureza coletiva do processo recuperacional, deve prevalecer, temporariamente, a solução que preserve a fonte produtora, os postos de trabalho e a possibilidade de satisfação dos credores, sem suprimir os direitos patrimoniais das fornecedoras.

Aponte-se que não se pretende assegurar fornecimento gratuito ou estabelecer moratória definitiva, **mas apenas substituir, durante o stay period, a interrupção unilateral e destrutiva pelos mecanismos ordinários de cobrança, que continuarão plenamente disponíveis.**

Diante do exposto, requer-se o deferimento de tutela de urgência, no exercício do poder geral de cautela, para determinar que as distribuidoras, comercializadoras e concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e pelo abastecimento de gás das unidades das requerentes se abstenham de suspender ou interromper os respectivos serviços durante o stay period, ou por outro prazo que este Juízo considere adequado.

Requer-se que a ordem abranja a Copel Distribuição S.A., a BEP Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. e as empresas responsáveis pelo abastecimento de gás das unidades das recuperandas, inclusive quanto a débitos





supervenientes e extraconcursais, sem prejuízo da posterior individualização das unidades consumidoras e contratos correspondentes.

A medida não deverá alterar a natureza, a exigibilidade ou o tratamento jurídico dos créditos, **permanecendo assegurado às fornecedoras o direito de promover a cobrança pelas vias legalmente admitidas, ficando excepcionalmente vedado apenas o emprego da interrupção dos serviços como mecanismo coercitivo durante o período determinado por este Juízo.**

Caso algum serviço já tenha sido suspenso, requer-se seu imediato restabelecimento, com a fixação de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para assegurar o cumprimento da decisão.

Pede-se, por fim, que a tutela permaneça sujeita à reavaliação diante de eventual alteração relevante do quadro fático, especialmente após o encerramento do stay period, preservando-se simultaneamente a continuidade das atividades empresariais e o direito das fornecedoras à satisfação integral de seus créditos.

c) Da suspensão das ações e execuções em curso e da inexigibilidade dos débitos

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio das requerentes e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do artigo 47 da LRF.





Justifica-se, pois, juntamente com a determinação de inexigibilidade dos débitos e suspensão das ações, execuções e buscas e apreensões que porventura estejam ou sejam ajuizadas contra as requerentes, sejam deferidas medidas de caráter tutelar que possam controlar a atuação dos credores e auxiliar as requerentes na reestruturação de seus créditos sujeitos à recuperação judicial. As ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, e não há risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite, os quais poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer seus créditos, caso frustrada a recuperação.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERPOSIÇÃO PELO EXECUTADO. **PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE EXECUTADA (PRODUTOR RURAL). INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.** I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto contra decisão exarada em execução de título extrajudicial, pela qual foi indeferido pedido de suspensão do processo em razão do deferimento da decretação de recuperação judicial do executado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser suspensa a execução de título extrajudicial, em decorrência do deferimento da decretação de recuperação judicial do executado. **III. RAZÕES DE DECIDIR3. A execução de título extrajudicial deve ser suspensa durante o stay period (período de suspensão) da recuperação judicial, conforme o art. 6º, III, da Lei n.º 11.101/2005.4. O processamento da recuperação judicial do devedor principal impede o prosseguimento das ações e execuções individuais contra ele durante o período de suspensão determinado pelo juízo recuperacional.** IV. DISPOSITIVO E TESE5. Agravo de instrumento conhecido e provido, para suspender a execução de título extrajudicial, durante o stay period (período de suspensão) definido por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial. Tese de julgamento: “Deve ser suspenso o andamento da execução de título extrajudicial, quando verificado que o executado encontra-se em recuperação judicial e que permanece vigente o período de suspensão (stay period), ordenado pelo juízo competente, das execuções individuais.” Dispositivo relevante citado: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, III, e 49. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 13ª Câmara Cível, 0050903-81.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador José Camacho Santos, j. 09/08/2024; TJPR, 15ª Câmara Cível, 0023753-62.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Luiz Carlos Gabardo, j. 22/07/2023. (TJ-PR



00237191920258160000 Pato Branco, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 31/05/2025, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2025)

Portanto, requer-se seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos da posse das requerentes, reconhecendo-os, ainda, como essenciais, e para suspender todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das devedoras (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRF).

XIII. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, para fins exclusivos de alçada e sem prejuízo de posterior retificação, nos termos do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, o valor de R\$ 52.958.304,77 (cinquenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondente ao somatório dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (Classes I a IV), consoante Doc. 11.1 e Doc. 11.2 e Anexo II desta petição.

XIV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, requerem:

a) O deferimento da liminar aqui pretendida para que:

(i) seja determinada a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial, fazendo constar a suspensão de todas as ações judiciais e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo requerente;





(ii) seja declarada a essencialidade dos bens das Requerentes, incluindo os veículos relacionados e os maquinários industriais e demais bens de capital relacionados nesta petição, proibindo-se sua retirada durante o *stay period*, a teor do § 3º do artigo 49 da Lei Falimentar;

(iii) seja determinada que as concessionárias, distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica e gás das unidades das requerentes se abstenham de suspender ou interromper os respectivos serviços durante o *stay period*, mesmo em caso de inadimplemento de faturas posteriores ao pedido, sem prejuízo da exigibilidade desses créditos;

(iii.1) caso já suspenso algum serviço, seja determinado seu imediato restabelecimento, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

(iv) sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

(v) seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos) que retirem os apontamentos existentes em nome das devedoras, ordenando que deixem de incluir novos apontamentos, na forma dos artigos 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005;

b) Seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor das requerentes, em consolidação processual e substancial, nomeando-se Administrador Judicial com honorários fixados nos limites do art. 24 da Lei nº 11.101/2005;





c) Que sejam suspensas todas as ações e execuções já ajuizadas, ou que venham a ser ajuizadas contra o grupo econômico pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura, por força do disposto no art. 6º, II, §§ 4º e 5º, e art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005;

d) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio das devedoras, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76 da LRF);

e) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná para que efetue a anotação nos atos constitutivos das requerentes constando a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo que as unidades produtivas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias;

f) Seja intimado o representante do Ministério Público da decisão de deferimento do processamento, bem como sejam oficiadas as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, na forma do artigo 52, V, da LRF;

g) Seja expedido o edital da decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial e a relação de credores, com o respectivo valor atualizado e classificação de cada crédito, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem;

h) Sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;





i) Seja reconhecida a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/2005 (Seção I supra);

j) Que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em **nome de Henrique da Silva Lima (OAB/MS 9.979) e Paulo de Tarso A. Pegolo (OAB/MS 10.789)**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Desde logo, salienta-se que com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, e dão à causa o valor de R\$ 52.958.304,77 (cinquenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos), sem prejuízo de posterior retificação da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o artigo 63 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Curitiba/PR, 11 de agosto de 2026.

HENRIQUE DA SILVA LIMA

OAB/MS 9.979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

OAB/MS 10.789





RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL

Em atenção ao quanto exposto no Tópico XI e no Anexo I retro, seguem relacionados, numerados e identificados, os documentos que instruem a presente petição inicial, conforme check-list de documentação elaborado e fornecido pelas Requerentes:

Doc. 01 — Procuração

- 01.1 — Procuração — Induspel Embalagens Ltda
- 01.2 — Procuração — Induspel Transportes Ltda
- 01.3 — Procuração — Curitiba Embalagens Ltda
- 01.4 — Procuração — Porto Indústria de Papel e Artefatos Ltda
- 01.5 — Procuração — Ouropak Comércio de Embalagens Ltda

Doc. 02 — Atos constitutivos e cartões de CNPJ das sociedades do Grupo Induspel (Art. 1º, da Lei nº 11.101/2005)

- 02.1 — Contrato Social da Induspel Embalagens
- 02.2 — Cartão CNPJ Induspel Embalagens
- 02.3 — Contrato Social da Induspel Transportes
- 02.4 — Cartão CNPJ Induspel Transportes
- 02.5 — Contrato Social da Curitiba Embalagens
- 02.6 — Cartão CNPJ Curitiba Embalagens
- 02.7 — Contrato Social da Porto Indústria
- 02.8 — Cartão CNPJ Porto Indústria





02.9 — Contrato Social da Ouropak Comércio

02.10 — Cartão CNPJ Ouropak Comércio

Doc. 03 — Certidões simplificadas da Junta Comercial (comprovação de exercício da atividade há mais de 2 anos) (Art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005)

03.1 — Certidão Simplificada da Junta Comercial da Induspel Embalagens

03.2 — Certidão Simplificada da Junta Comercial da Induspel Transportes

03.3 — Certidão Simplificada da Junta Comercial da Curitiba Embalagens

03.4 — Certidão Simplificada da Junta Comercial da Porto Indústria

03.5 — Certidão Simplificada da Junta Comercial da Ouropak Comércio

Doc. 04 — Certidões negativas estaduais de falência e concordata (Art. 48, I e II, da Lei nº 11.101/2005)

04.1 — Induspel Embalagens — Certidão Negativa Estadual de Falência e Concordata

04.2 — Induspel Transportes — Certidão Negativa Estadual de Falência e Concordata

04.3 — Curitiba Embalagens — Certidão Negativa Estadual de Falência e Concordata

04.4 — Porto Indústria — Certidão Negativa Estadual de Falência e Concordata

04.5 — Ouropak Comércio — Certidão Negativa Estadual de Falência e Concordata

04.6 — Sócio Waldemar Lopes Martins — Certidão Negativa Estadual de Falência e Concordata





04.7 — Sócio Vinicius Morandini Martins — Certidão Negativa Estadual de Falência e Concordata

Doc. 05 — Certidões negativas criminais (1º e 2º graus estaduais e federal) e certidões cíveis (estadual e federal) (Art. 48, IV, e Art. 48, I e II, da Lei nº 11.101/2005)

- 05.1 — Induspel Embalagens — Certidão Negativa Criminal 1º Grau Estadual
- 05.2 — Induspel Embalagens — Certidão Negativa Criminal 2º Grau Estadual
- 05.3 — Induspel Embalagens — Certidão POSITIVA Cível Estadual
- 05.4 — Induspel Embalagens — Certidão Negativa Criminal Federal
- 05.5 — Induspel Embalagens — Certidão Negativa Cível Federal
- 05.6 — Induspel Transportes — Certidão Negativa Criminal 1º Grau Estadual
- 05.7 — Induspel Transportes — Certidão Negativa Criminal 2º Grau Estadual
- 05.8 — Induspel Transportes — Certidão Negativa Estadual Civil
- 05.9 — Induspel Transportes — Certidão Negativa Criminal Federal
- 05.10 — Induspel Transportes — Certidão Negativa Cível Federal
- 05.11 — Porto Indústria — Certidão Negativa Criminal 1º Grau Estadual
- 05.12 — Porto Indústria — Certidão Negativa Criminal 2º Grau Estadual
- 05.13 — Porto Indústria — Certidão POSITIVA Cível Estadual
- 05.14 — Porto Indústria — Certidão Negativa Criminal Federal
- 05.15 — Porto Indústria — Certidão Negativa Cível Federal
- 05.16 — Ouropak Comércio — Certidão Negativa Criminal 1º Grau Estadual





- 05.17 — Ouropak Comércio — Certidão Negativa Criminal 2º Grau Estadual
- 05.18 — Ouropak Comércio — Certidão Negativa Estadual Civil
- 05.19 — Ouropak Comércio — Certidão Negativa Criminal Federal
- 05.20 — Ouropak Comércio — Certidão Negativa Cível Federal
- 05.21 — Curitiba Embalagens — Certidão Negativa Criminal 1º Grau Estadual
- 05.22 — Curitiba Embalagens — Certidão Negativa Criminal 2º Grau Estadual
- 05.23 — Curitiba Embalagens — Certidão POSITIVA Cível Estadual
- 05.24 — Curitiba Embalagens — Certidão Negativa Criminal Federal
- 05.25 — Curitiba Embalagens — Certidão Negativa Cível Federal
- 05.26 — Sócio Waldemar Lopes Martins — Certidão Negativa Criminal 1º Grau Estadual
- 05.27 — Sócio Waldemar Lopes Martins — Certidão Negativa Criminal 2º Grau Estadual
- 05.28 — Sócio Waldemar Lopes Martins — Certidão Negativa Cível Federal
- 05.29 — Sócio Waldemar Lopes Martins — Certidão Negativa Criminal Federal
- 05.30 — Sócio Waldemar Lopes Martins — Certidão POSITIVA Cível Estadual
- 05.31 — Sócio Vinicius Morandini Martins — Certidão Negativa Criminal 1º Grau Estadual
- 05.32 — Sócio Vinicius Morandini Martins — Certidão Negativa Criminal 2º Grau Estadual
- 05.33 — Sócio Vinicius Morandini Martins — Certidão POSITIVA Cível Estadual





05.34 — Sócio Vinicius Morandini Martins — Certidão Negativa Criminal Federal

05.35 — Sócio Vinicius Morandini Martins — Certidão Negativa Cível Federal

Doc. 06 — Balanços patrimoniais e balancetes (Art. 51, II, “a”, da Lei nº 11.101/2005)

06.1 — Induspel Embalagens — Balanço Patrimonial Exercício 2023

06.2 — Induspel Embalagens — Balanço Patrimonial Exercício 2024

06.3 — Induspel Embalagens — Balanço Patrimonial Exercício 2025

06.4 — Induspel Embalagens — Balancete 06.2026

06.5 — Induspel Embalagens — Balancete Especial

06.6 — Induspel Transportes — Balanço Patrimonial Exercício 2023

06.7 — Induspel Transportes — Balanço Patrimonial Exercício 2024

06.8 — Induspel Transportes — Balanço Patrimonial Exercício 2025

06.9 — Induspel Transportes — Balancete 06.2026

06.10 — Induspel Transportes — Balancete Especial

06.11 — Curitiba Embalagens — Balanço Patrimonial Exercício 2023

06.12 — Curitiba Embalagens — Balanço Patrimonial Exercício 2024

06.13 — Curitiba Embalagens — Balanço Patrimonial Exercício 2025

06.14 — Curitiba Embalagens — Balancete 06.2026

06.15 — Curitiba Embalagens — Balancete Especial





06.16 — Porto Indústria — Balanço Patrimonial Exercício 2023

06.17 — Porto Indústria — Balanço Patrimonial Exercício 2024

06.18 — Porto Indústria — Balanço Patrimonial Exercício 2025

06.19 — Porto Indústria — Balancete 06.2026

06.20 — Porto Indústria — Balancete Especial

06.21 — Ouropak Comércio — Balanço Patrimonial Exercício 2023

06.22 — Ouropak Comércio — Balanço Patrimonial Exercício 2024

06.23 — Ouropak Comércio — Balanço Patrimonial Exercício 2025

06.24 — Ouropak Comércio — Balancete 06.2026

06.25 — Ouropak Comércio — Balancete Especial

Doc. 07 — Demonstrações de resultados acumulados (Art. 51, II, “b”, da Lei nº 11.101/2005)

07.1 — Induspel Embalagens — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2023

07.2 — Induspel Embalagens — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2024

07.3 — Induspel Embalagens — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2025

07.4 — Induspel Transportes — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2023

07.5 — Induspel Transportes — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2024





07.6 — Induspel Transportes — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2025

07.7 — Curitiba Embalagens — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2023

07.8 — Curitiba Embalagens — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2024

07.9 — Curitiba Embalagens — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2025

07.10 — Porto Indústria — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2023

07.11 — Porto Indústria — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2024

07.12 — Porto Indústria — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2025

07.13 — Ouropak Comércio — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2023

07.14 — Ouropak Comércio — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2024

07.15 — Ouropak Comércio — Demonstrativo de Resultado Acumulado Exercício 2025

Doc. 08 — Demonstrações de resultado desde o último exercício social (Art. 51, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005)

08.1 — Induspel Embalagens — Demonstrativo de Resultado Exercício 2023





- 08.2 — Induspel Embalagens — Demonstrativo de Resultado Exercício 2024
- 08.3 — Induspel Embalagens — Demonstrativo de Resultado Exercício 2025
- 08.4 — Induspel Transportes — Demonstrativo de Resultado Exercício 2023
- 08.5 — Induspel Transportes — Demonstrativo de Resultado Exercício 2024
- 08.6 — Induspel Transportes — Demonstrativo de Resultado Exercício 2025
- 08.7 — Curitiba Embalagens — Demonstrativo de Resultado Exercício 2023
- 08.8 — Curitiba Embalagens — Demonstrativo de Resultado Exercício 2024
- 08.9 — Curitiba Embalagens — Demonstrativo de Resultado Exercício 2025
- 08.10 — Porto Indústria — Demonstrativo de Resultado Exercício 2023
- 08.11 — Porto Indústria — Demonstrativo de Resultado Exercício 2024
- 08.12 — Porto Indústria — Demonstrativo de Resultado Exercício 2025
- 08.13 — Ouopak Comércio — Demonstrativo de Resultado Exercício 2023
- 08.14 — Ouopak Comércio — Demonstrativo de Resultado Exercício 2024
- 08.15 — Ouopak Comércio — Demonstrativo de Resultado Exercício 2025

Doc. 09 — Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Art. 51, II, “d”, da Lei nº 11.101/2005)

- 09.1 — Induspel Embalagens — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2023
- 09.2 — Induspel Embalagens — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2024
- 09.3 — Induspel Embalagens — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2025
- 09.4 — Induspel Embalagens — Fluxo de Caixa Gerencial 2026





09.5 — Induspel Transportes — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2023

09.6 — Induspel Transportes — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2024

09.7 — Induspel Transportes — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2025

09.8 — Induspel Transportes — Fluxo de Caixa Gerencial 2026

09.9 — Curitiba Embalagens — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2023

09.10 — Curitiba Embalagens — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2024

09.11 — Curitiba Embalagens — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2025

09.12 — Curitiba Embalagens — Fluxo de Caixa Gerencial 2026

09.13 — Porto Indústria — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2023

09.14 — Porto Indústria — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2024

09.15 — Porto Indústria — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2025

09.16 — Porto Indústria — Fluxo de Caixa Gerencial 2026

09.17 — Ouopak Comércio — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2023

09.18 — Ouopak Comércio — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2024

09.19 — Ouopak Comércio — Demonstrações dos Fluxos de Caixa 2025

09.20 — Ouopak Comércio — Fluxo de Caixa Gerencial 2026

**Doc. 10 — Descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito
(Art. 51, II, “e”, da Lei nº 11.101/2005)**

10.1 — Grupo societário — Grupo Induspel





Doc. 11 — Relação nominal completa dos credores (Art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005)

11.1 — Relação de Credores Consolidada

11.2 — Relação de Credores Analítica (Por Classe)

Doc. 12 — Relação integral dos empregados, com funções, salários e pendências (Art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005)

12.1 — Relação integral de empregados e pendências — Grupo Induspel

Doc. 13 — Certidão de regularidade na Junta Comercial, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos administradores (Art. 51, V, da Lei nº 11.101/2005)

13.1 — Induspel Embalagens — Certidão Simplificada da Junta Comercial

13.2 — Induspel Embalagens — Contrato Social, Versão Consolidada

13.3 — Induspel Transportes — Certidão Simplificada da Junta Comercial

13.4 — Induspel Transportes — Contrato Social, Versão Consolidada

13.5 — Curitiba Embalagens — Certidão Simplificada da Junta Comercial

13.6 — Curitiba Embalagens — Contrato Social, Versão Consolidada

13.7 — Porto Indústria — Certidão Simplificada da Junta Comercial

13.8 — Porto Indústria — Contrato Social, Versão Consolidada

13.9 — Ouropak Comércio — Certidão Simplificada da Junta Comercial

13.10 — Ouropak Comércio — Contrato Social, Versão Consolidada





Doc. 14 — Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (Art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005)

14.1 — Bens do Sócio Waldemar Lopes Martins

14.2 — Bens da Sócio Vinicius Morandini Martins

Doc. 15 — Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (Art. 51, VII, da Lei nº 11.101/2005)

15.1 — Induspel Embalagens — Extrato Bradesco 108491-7

15.2 — Induspel Embalagens — Extrato Bradesco 0108145-4

15.3 — Induspel Embalagens — Extrato Bradesco 145-7

15.4 — Induspel Embalagens — Extrato Bradesco 491-0

15.5 — Induspel Embalagens — Extrato Itaú 0076445-2

15.6 — Induspel Embalagens — Extrato Itaú 0029775-5

15.7 — Induspel Embalagens — Extrato Itaú 0027469-7

15.8 — Induspel Embalagens — Extrato Itaú 0000143-4

15.9 — Induspel Embalagens — Extrato Safra

15.10 — Induspel Embalagens — Extrato Santander

15.11 — Induspel Embalagens — Extrato Sicoob

15.12 — Induspel Embalagens — Extrato Sofisa 0000129346

15.13 — Induspel Embalagens — Extrato Sofisa 0000129354

15.14 — Induspel Embalagens — Extrato Sicredi 32819-0





- 15.15 — Induspel Embalagens — Extrato Uniced
- 15.16 — Induspel Embalagens — Extrato Banco do Brasil
- 15.17 — Induspel Transportes — Extrato Itaú
- 15.18 — Induspel Transportes — Extrato Banco do Brasil
- 15.19 — Induspel Transportes — Extrato Santander
- 15.20 — Induspel Transportes — Extrato Sicredi
- 15.21 — Induspel Transportes — Extrato Bradesco 0108146-2
- 15.22 — Induspel Transportes — Extrato Bradesco 146-5
- 15.23 — Curitiba Embalagens — Extrato Safra
- 15.24 — Curitiba Embalagens — Extrato Sicoob
- 15.25 — Curitiba Embalagens — Extrato Sicredi
- 15.26 — Curitiba Embalagens — Extrato Itaú
- 15.27 — Curitiba Embalagens — Extrato Bradesco
- 15.28 — Curitiba Embalagens — Extrato Santander
- 15.29 — Curitiba Embalagens — Extrato Banco do Brasil
- 15.30 — Porto Indústria — Extrato Banco do Brasil
- 15.31 — Porto Indústria — Extrato Bradesco
- 15.32 — Porto Indústria — Extrato Safra
- 15.33 — Porto Indústria — Extrato Santander
- 15.34 — Porto Indústria — Extrato Sicoob





- 15.35 — Porto Indústria — Extrato Sicredi
- 15.36 — Porto Indústria — Extrato Itaú
- 15.37 — Ouropak Comércio — Extrato Banco do Brasil
- 15.38 — Ouropak Comércio — Extrato Itaú 0013692-0
- 15.39 — Ouropak Comércio — Extrato Itaú 0096445-8
- 15.40 — Ouropak Comércio — Extrato Safra
- 15.41 — Ouropak Comércio — Extrato Santander
- 15.42 — Ouropak Comércio — Extrato Sicoob
- 15.43 — Ouropak Comércio — Extrato Sicredi
- 15.44 — Ouropak Comércio — Extrato Bradesco 0108147-0
- 15.45 — Ouropak Comércio — Extrato Bradesco 147-3

Doc. 16 — Certidões dos cartórios de protestos da sede e das filiais (Art. 51, VIII, da Lei nº 11.101/2005)

- 16.1 — Induspel Embalagens — Certidão de Protestos, 1º Cartório
- 16.2 — Induspel Embalagens — Certidão de Protestos, 2º Cartório
- 16.3 — Induspel Embalagens — Certidão de Protestos, 3º Cartório
- 16.4 — Induspel Embalagens — Certidão de Protestos, 4º Cartório
- 16.5 — Induspel Embalagens — Certidão de Protestos, 5º Cartório
- 16.6 — Induspel Embalagens — Certidão de Protestos, 6º Cartório
- 16.7 — Induspel Transportes — Certidão de Protestos, 1º Cartório





- 16.8 — Induspel Transportes — Certidão de Protestos, 2º Cartório
- 16.9 — Induspel Transportes — Certidão de Protestos, 3º Cartório
- 16.10 — Induspel Transportes — Certidão de Protestos, 4º Cartório
- 16.11 — Induspel Transportes — Certidão de Protestos, 5º Cartório
- 16.12 — Induspel Transportes — Certidão de Protestos, 6º Cartório
- 16.13 — Curitiba Embalagens — Certidão de Protestos, 1º Cartório
- 16.14 — Curitiba Embalagens — Certidão de Protestos, 2º Cartório
- 16.15 — Curitiba Embalagens — Certidão de Protestos, 3º Cartório
- 16.16 — Curitiba Embalagens — Certidão de Protestos, 4º Cartório
- 16.17 — Curitiba Embalagens — Certidão de Protestos, 5º Cartório
- 16.18 — Curitiba Embalagens — Certidão de Protestos, 6º Cartório
- 16.19 — Porto Indústria — Certidão de Protestos, 1º Cartório
- 16.20 — Porto Indústria — Certidão de Protestos, 2º Cartório
- 16.21 — Porto Indústria — Certidão de Protestos, 3º Cartório
- 16.22 — Porto Indústria — Certidão de Protestos, 4º Cartório
- 16.23 — Porto Indústria — Certidão de Protestos, 5º Cartório
- 16.24 — Porto Indústria — Certidão de Protestos, 6º Cartório
- 16.25 — Ouopak Comércio — Certidão de Protestos, 1º Cartório
- 16.26 — Ouopak Comércio — Certidão de Protestos, 2º Cartório
- 16.27 — Ouopak Comércio — Certidão de Protestos, 3º Cartório





16.28 — Ouropak Comércio — Certidão de Protestos, 4º Cartório

16.29 — Ouropak Comércio — Certidão de Protestos, 5º Cartório

16.30 — Ouropak Comércio — Certidão de Protestos, 6º Cartório

Doc. 17 — Relação, subscrita pelo devedor, das ações judiciais e procedimentos arbitrais (Art. 51, IX, da Lei nº 11.101/2005)

17.1 — Relação de Ações Judiciais — Grupo Induspel

Doc. 18 — Relatório detalhado do passivo fiscal (Art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005)

18.1 — Relatório Detalhado do Passivo Fiscal — Induspel Embalagens

18.2 — Relatório Detalhado do Passivo Fiscal — Induspel Transportes

18.3 — Relatório Detalhado do Passivo Fiscal — Curitiba Embalagens

18.4 — Relatório Detalhado do Passivo Fiscal — Porto Indústria

18.5 — Relatório Detalhado do Passivo Fiscal — Ouropak Comércio

Doc. 19 — Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (Art. 51, XI, da Lei nº 11.101/2005)

19.1 — Relação de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante — Induspel Embalagens

19.2 — Relação de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante — Induspel Transportes

19.3 — Relação de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante — Curitiba Embalagens

19.4 — Relação de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante — Porto Indústria





19.5 — Relação de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante — Ouropak Comércio

Doc. 20 — Documentos e informações complementares

20.1 — Induspel Embalagens — Certidão de Ação Trabalhista (CONSTA ação: Processo 0001639-66.2025.5.09.0013, 13ª Vara do Trabalho de Curitiba)

20.2 — Induspel Transportes — Certidão de Ação Trabalhista (CONSTA ação: Processo 0000088-87.2025.5.09.0001, 1ª Vara do Trabalho de Curitiba)

20.3 — Curitiba Embalagens — Certidão Negativa de Ação Trabalhista

20.4 — Porto Indústria — Certidão Negativa de Ação Trabalhista

20.5 — Ouropak Comércio — Certidão de Ação Trabalhista (CONSTA ação: Processo 0000088-87.2025.5.09.0001, 1ª Vara do Trabalho de Curitiba)

20.6 — Sócio Waldemar Lopes Martins — Certidão de Ação Trabalhista (CONSTA ação: Processo 0000088-87.2025.5.09.0001, 1ª Vara do Trabalho de Curitiba)

20.7 — Sócio Vinicius Morandini Martins — Certidão de Ação Trabalhista (CONSTA ação: Processo 0000088-87.2025.5.09.0001, 1ª Vara do Trabalho de Curitiba)

Doc. 21 — Documentos e informações complementares (contas de consumo de energia elétrica)

21.1 — Induspel Embalagens — Conta de Energia Elétrica (Copel Distribuição S.A.)

21.2 — Induspel Embalagens — Conta de Energia Elétrica (BEP Comercializadora de Energia Elétrica Ltda.)

21.3 — Curitiba Embalagens — Conta de Energia Elétrica (Copel Distribuição S.A.)





21.4 — Porto Indústria — Conta de Energia Elétrica (Copel Distribuição S.A.)

Doc. 22 — Comprovante de Recolhimento das Custas Processuais

22.1 — Guia de Recolhimento — Custas de Distribuição (R\$ 130,00)

22.2 — Comprovante de Pagamento — Custas de Distribuição

22.3 — Guia de Recolhimento — Taxa Judiciária (R\$ 2.318,36)

22.4 — Comprovante de Pagamento — Taxa Judiciária

